

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2009

Torna obrigatória a postagem com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas dos setores públicos e privados para clientes e dá outras providências

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.911, de 2009, é de autoria do nobre deputado Nelson Bornier. Determina, em seu art. 1º, que todas as empresas dos setores público e privado ficam obrigadas, ao enviarem aos seus clientes boletos bancários e documentos de cobrança similares, a postarem-nos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento.

Em seu parágrafo único, o art. 1º estabelece, também, que na face externa do envelope de cobrança ou documento de pagamento deverá estar impressa a data da postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Com o seu art. 2º a proposição estabelece que o cliente ou consumidor que receber o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no *caput* do art. 1º ficará desobrigado de pagar multas ou encargos, por atraso, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento da fatura.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei eventualmente resultante da proposição na data da sua publicação.

Há, ainda, um art. 4º, determinando a revogação das disposições em contrário.

A proposição foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime conclusivo, conforme o art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria da Deputada Rose de Freitas, que visa à ampliação do prazo mínimo de postagem dos documentos de cobrança e similares para 15 (quinze) dias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna a proposição do nobre Deputado Nelson Bornier. Atento aos interesses dos consumidores, sem descuidar dos interesses das empresas, propõe o ilustre Parlamentar regular o prazo mínimo de envio, pelas empresas aos seus clientes, de documentos de cobrança. Como argumenta em sua justificação, a harmonização dos interesses dos dois grupos é de grande importância para o desenvolvimento econômico. Este é o propósito do Projeto em tela, ao conceber e apresentar essa importante contribuição às relações de consumo em nosso país.

Aprovada a norma, ver-se-á uma grande redução nas reclamações dos consumidores resultantes do recebimento de boletos de cobrança em prazo exíguo e, por vezes, insuficiente para o necessário provisionamento de fundos. Por outro lado, as empresas, instadas a postar os referidos documentos com o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, relativamente à data de vencimento da conta, aprimorarão seus procedimentos, de forma a garantir o cumprimento da nova lei. As penalidades pelo descumprimento do prazo estipulado são claras e bem estabelecidas no

próprio texto legal, facilitando, a consumidores e a empresas, a obediência à norma objeto da proposição em apreço.

Ainda do ponto de vista das empresas, embora possa haver um certo ônus na tarefa de se organizarem para cumprir o prazo estipulado, haverá, também, um bônus pela redução da inadimplência e pela queda no número de desentendimentos com os consumidores, decorrente da postagem de eventuais boletos já muito próximo à data do vencimento. Pode-se esperar, inclusive, um benefício extra para as nossas empresas: um aumento da sua competitividade, em razão de melhoria em sua gestão financeira.

Há que se destacar, ainda, o cuidado do nobre Autor, ao incluir em sua proposição, nos termos do parágrafo único do art. 1º, a previsão de que a data de postagem deverá estar impressa na face externa do envelope. Noutras palavras, nos casos de eventuais atrasos ficará clara a responsabilidade pelo descumprimento da norma aqui analisada: se da empresa titular do crédito que se cobra ou da firma responsável pelo transporte e entrega da correspondência.

Com relação à emenda apresentada pela deputada Rose de Freitas, acreditamos que a mudança sugerida torna o prazo mínimo de postagem excessivo. Afinal, dez dias é período suficiente para que os envelopes sejam entregues com antecedência suficiente para que o devedor, que por definição já tem conhecimento de seu débito, prepare-se para cumprir o compromisso. Assim, entendemos que a mesma não deve ser acatada.

Apresentamos, no entanto, uma emenda, com o objetivo de tornar mais clara a redação e evitar qualquer dúvida na interpretação dos dispositivos incluídos na proposição. É que na redação do art. 2º está dito: “os clientes ou consumidores, que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no *caput* do art. 1º, ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos, por atraso, até o limite de dez dias após o vencimento da fatura”. A dúvida possível - que pretendemos evitar com a emenda - é que neste art. 2º não se repete a expressão “postado com dez dias de antecedência”. Assim, embora pareça-nos claro que o prazo a que se refere o art. 1º é o de postagem, e portanto tal deva ser a leitura do art. 2º, para maior clareza, inserimos, no art. 2º, mediante emenda, a expressão “postado em

prazo inferior a dez dias”. Esperamos, dessa forma, contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo em nosso País.

Assim, pelas razões apresentadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2009, COM A EMENDA QUE APRESENTAMOS, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA NA PRESENTE COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAIA
Relator